

CJR  
CFO  
COB  
CAG



# Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: LÁZARO ROSA

PROJETO DE LEI N.º 3.711

Assunto: Cria "Zona Azul" constituída de áreas especiais de estacionamento de veículos automotores nas vias públicas.

Lei decretada n.º 2722 de 15/04/83  
LEI N.º 2637, DE 04/07/83  
Arquivo-20  
*[Signature]*  
Diretor Legislativo  
27/07/83

Proc. N.º 15.277  
Clas. 503.1901

PUBLICADO  
em 25/3/83



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

N.º 2  
PROJ. 3.711

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Prestação à Mesa  
Sala das Sessões em 22/03/83  
D. Joaquim  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO: EXPEDIENTE  
N.º 015277 15 MAR 83  
CLASS. 503.1904

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1.ª Discussão  
Sala das Sessões em 09/04/83  
D. Joaquim  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2.ª Discussão  
PROJETO APROVADO  
Sala das Sessões em 04/06/83  
D. Joaquim  
Presidente

### PROJETO DE LEI Nº 3.711

Art. 1º - São criadas, nas vias e logradouros de uso do solo público, áreas denominadas "Zona Azul", para estacionamento de veículos automotores.

Art. 2º - As vias e logradouros públicos incluídos na "Zona Azul" são considerados áreas especiais de estacionamento, e delas o Município auferirá tarifas pelo seu uso.

§ 1º - Na área delimitada pelo sistema implantado na "Zona Azul", o uso do solo público obedecerá tarifa específica e se fará nos dias e horários fixados em placas de sinalização próprias, conforme expressa o critério de horários e tarifas no art. 3º desta Lei, considerando-se infração o não pagamento da respectiva tarifa.

§ 2º - O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - O veículo que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo anterior ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar a tarifa fixada no art. 3º e no seu parágrafo único, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, concomitantemen



(Projeto de Lei nº 3.711 - fls. 02)

te com o disposto nos arts. 104 e 110 da Lei Federal 5108, de 21 de setembro de 1966.

Art. 3º - O estacionamento de veículos permitido pelo art. 1º será regulamentado por decreto do Executivo, que determinará a forma do registro de tempo de duração do estacionamento, fiscalização, pagamento da tarifa e a respectiva demarcação das vias e logradouros públicos para implantação da "Zona Azul".

Parágrafo único - Para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço, o Executivo baixará decretos para ajustar o preço da tarifa.

Art. 4º - O estacionamento da "Zona Azul" será obrigatoriamente pago no período compreendido entre 8:00 e 18:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e entre 8:00 e 12:00 horas, aos sábados.

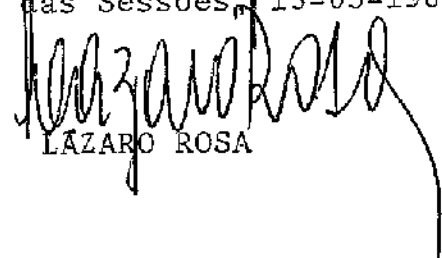
§ 1º - Nos domingos e feriados, a utilização do solo público em vias e logradouros não será paga.

§ 2º - O dispositivo deste artigo não será aplicado aos motoristas e prepostos nos seus respectivos pontos de táxis, nem quanto a horários de carga e descarga, previstos pela legislação vigente.

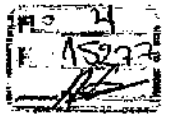
Art. 5º - A infringência desta Lei responsabilizará o proprietário ou preposto do veículo ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal vigente no Município à época da infração.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15-03-1983

  
LÁZARO ROSA

ns



(Projeto de Lei nº 3.711 - fls. 03)

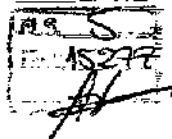
J U S T I F I C A T I V A

A ocupação desordenada dos espaços públicos destinados ao estacionamento de veículos tem sido preocupante problema nesta cidade: a permanência prolongada e mesmo durante todo o dia de veículos em locais de estacionamento público deve ser combatida, mormente nos pontos de intensa movimentação de trânsito, para que tenham todos os motoristas direitos iguais.

Tal é o objetivo desta proposta, que, disciplinando e ordenando o assunto, distribui as oportunidades, tendo, ainda, duas consideráveis conseqüências: enseja a criação de emprego, eis que o funcionamento da "Zona Azul" far-se-ia mediante o emprego de mão-de-obra feminina (50 moças, aproximadamente), e, por outro lado, contribui para reforçar a renda municipal em cerca de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) mensais, favorecendo os novos investimentos de que a cidade tanto necessita.

  
LAZARO ROSA

\*  
NS



CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO  
(Lei 5.108, de 21-9-1966)

...

Capítulo XI  
Das Infrações

...

Art. 104. As multas são aplicáveis a condutores e proprietários de veículos de qualquer natureza e serão impostas e arrecadadas pela repartição competente, em cuja jurisdição haja ocorrido a infração.

...

Art. 110. Não será renovada a licença de veículos em débito de multas.

...

\*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 18 de 03 de 1983

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 18 de 03 de 1983

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Handwritten Signature]*  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.914

PROJETO DE LEI Nº 3.711

PROC. Nº 15.277

De autoria do nobre Vereador Lázaro Rosa, o presente projeto de lei tem por finalidade criar áreas para estacionamento de veículos automotores, sob a denominação de "Zona Azul".

Esse serviço será regulamentado por decreto do Executivo, que determinará a forma do registro de tempo de duração do estacionamento, fiscalização, pagamento da tarifa e a respectiva demarcação das vias e logradouros públicos para implantação da "Zona Azul".

Os demais dispositivos do projeto dispensam, por sua clareza, destaques especiais.


A propositura está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as demais Comissões Permanentes da Casa.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de março de 1983

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

MS. 8  
FISC. 15 279

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 30 de 3 de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 30 de 3 de 19 83

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 30 de 3 de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Dr. Cecílio Nunes Filho

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 29 de Março de 19 83

*[Signature]*  
Presidente





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.277

PROJETO DE LEI Nº 3 711, do Vereador Lázaro Rosa, que cria "Zona Azul" constituída de áreas especiais de estacionamento de veículos automotores nas vias públicas.

PARECER Nº 1.085

A matéria propugnada pelo autor deste Projeto, Vereador Lázaro Rosa, se afina com as disposições legais existentes, não havendo óbice algum que impeça sua tramitação.

Com parecer favorável da Assessoria Jurídica da Casa, podemos exarar nosso relato a favor da tramitação.

Sala das Comissões, 04-04-1983.

Ari Castro Nunes Filho,

Relator.

APROVADO EM 05-04-83

Miguel Moubádda Haddad.  
Presidente.

Tarcísio Germano de Lemos.

José Geraldo Martins da Silva.

Ercílio Carpi.

\*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

10  
15279  
AE

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

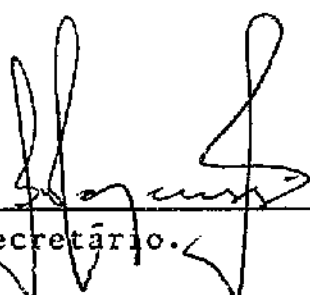
SESSÃO

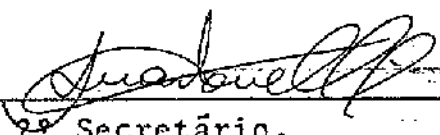
12	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	3.711
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
	MOÇÃO Nº.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	
	REQUERIMENTO Nº.....	

V E R E A D O R E S	A P R O V O	M A N T E N H O	R E J E I T O
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	-		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	x		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	-		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	-		
6- Erazê Martinho.....	x		
7- Ercílio Carpi.....			x
8- Felisberto Negri Netto.....	x		
9- Francisco José Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	-		
14- José Rivelli.....	-		
15- Lázaro Rosa.....	x		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	x		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	Presidência		
18- Rolando Giarolla.....	x		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	-		
<b>T O T A L</b>			01

Sala das Sessões, em 19/04/83

Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de abril de 1983.

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 20 de abril de 1983

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 20 de abril de 1983

*[Signature]*  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Legislativa

Aos 20 de abril de 1983

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, em cumprimento ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Comissão de Finanças e Orçamentos

Ao Vereador sr. *José A. Marcussi*

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 27 de abril de 1983

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 15.277

PROJETO DE LEI Nº 3.711, do Vereador LÁZARO ROSA, que cria "Zona Azul" constituída de áreas especiais de estacionamento de veículos automotores nas vias públicas.

PARECER Nº 1.105

A criação de "Zona Azul" não é matéria nova, tanto assim que em inúmeros municípios do Estado de São Paulo já existe com pleno êxito a sua aplicação.

Evidentemente, que em Jundiaí os frutos deverão ser colhidos assinalando-se os aspectos de granjear aos cofres públicos outra fonte de receita, principalmente nesta época de grandes dificuldades.

Por outro lado, em termos técnicos, o nosso trânsito está a exigir uma medida desta natureza, eis que viria trazer benefícios e tranquilidade aos proprietários de veículos.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 3.5.1983

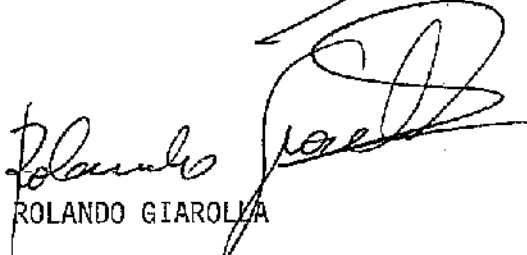
JOSE APARECIDO MARCUSSI,  
Relator.

APROVADO EM 03-05-83

  
LÁZARO ROSA,  
Presidente.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

  
ROLANDO GIAROLLA

/ampc


CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 04 de maio de 19 83  
recêbi da Comissão do \_\_\_\_\_  
Finanças e Orçamento

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de \_\_\_\_\_  
Obras e Serviços Públicos  
para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 04 de maio de 19 83

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 04 de maio de 19 83  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
Em 10 de Maio de 19 83

  
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.277

PROJETO DE LEI Nº 3.711, do Vereador LÁZARO ROSA, que cria "Zona Azul" constituída de áreas especiais de estacionamento de veículos automotores nas vias públicas.

PARECER Nº 1.122

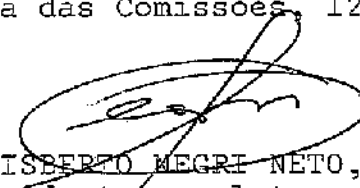
É de todo meritório o presente projeto de lei, de autoria do nobre Par Lázaro Rosa, eis que temos ciência de que a "Zona Azul" vem sendo aplicada em inúmeros municípios com tal êxito.

As experiências de outras localidades nos bastam para que vejamos com simpatia a adoção da medida proposta por este projeto de lei.

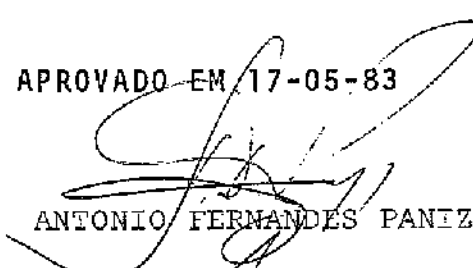
Ademais disso, ponto considerável, e que não deve ser desprezado, é o de que o erário municipal terá mais uma fonte de arrecadação.

Desta forma, posicionamo-nos favoravelmente à tramitação e conseqüente aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, 12-5-1983

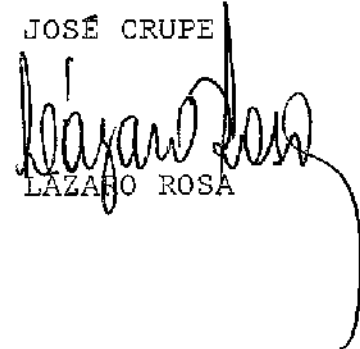
  
FELISBERTO MEGRI NETO,  
Presidente e relator.

APROVADO EM 17-05-83

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

  
JOSÉ RIVELLI

  
JOSÉ CRUPE

  
LÁZARO ROSA


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 15  
PROC 15278  
AS

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 17 de 05 de 1983

recêbi da Comissão de \_\_\_\_\_  
Obras e Serviços Públicos

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

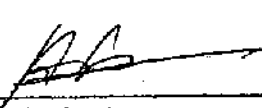
Em 17 de 05 de 1983

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 17 de 05 de 1983

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Gerais \_\_\_\_\_, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. ~~Francisco~~ Francisco  
Carvalho

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 19 de 05 de 1983

Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 15.277

PROJETO DE LEI Nº 3.711, do Vereador LÁZARO ROSA, que cria "Zona Azul" constituída de áreas especiais de estacionamento de veículos automotores nas vias públicas.

PARECER Nº 1.133

Há que se levar em consideração o fato de que as Zonas Azuis foram aplicadas em outros municípios, onde a experiência apresentou aspectos positivos.

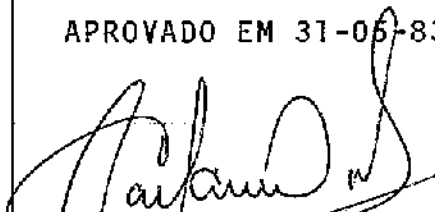
Ademais disso, outros dois importantes aspectos devem ser analisados:

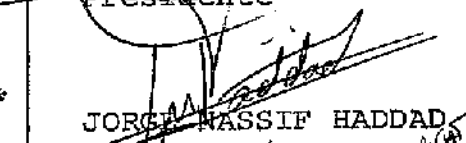
- a) existe possibilidade de ampliação de receita;
- b) pode disciplinar o estacionamento no centro da cidade.

Ante o exposto, achamos que o projeto deve ser discutido e aprovado.


Sala das Comissões, 26.05.83

APROVADO EM 31-05-83

  
CARLOS ALBERTO TAMONTI  
Presidente

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Secretário

215 x 315 mm

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI  
Relator

  
ANÃ VICENTINA TONELLI

  
JOSÉ RIVELLI



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

19  
2213

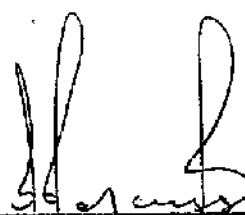
20ª Sessão Ordinária

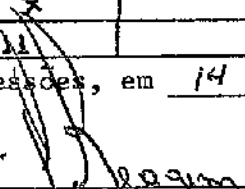
20

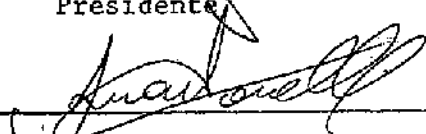
DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... 3711  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....  
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....  
 MOÇÃO Nº.....  
 SUBSTITUTIVO Nº.....  
 EMENDA Nº.....  
 REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			x
3- Antonio Fernandes Panizza.....	x		
4- Ari Castro Nunes Filho.....			x
5- Carlos Alberto Lamonti.....	x		
6- Erazê Martinho.....	x		
7- Ercílio Carpi.....			x
8- Felisberto Negri Neto.....	x		
9- Francisco Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....			x
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....			x
13- José Geraldo Martins Silva.....	x		
14- José Rivelli.....			x
15- Lázaro Rosa.....	x		
16- Miguel Haddad.....	x		
17- Pedro Osvaldo Beagin.....	Presidência		
18- Rolando Giarola.....			x
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	x		
TOTAL	11		7

Sala das Sessões, em 14 / 06 / 83

  
 1º Secretário

  
 Presidente

  
 2º Secretário



AUTÓGRAFO Nº 2 722

Proc. nº 15.277.

Projeto de Lei nº 3.711

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - São criadas, nas vias e logradouros de uso do solo público, áreas denominadas "Zona Azul", para estacionamento de veículos automotores.

Art. 2º - As vias e logradouros públicos incluídos na "Zona Azul" são considerados áreas especiais de estacionamento, e delas o Município auferirá tarifas pelo seu uso.

§ 1º - Na área delimitada pelo sistema implantado na "Zona Azul" o uso do solo público obedecerá tarifa específica e se fará nos dias e horários fixados em placas de sinalização próprias, conforme expressa o critério de horários e tarifas no art. 3º desta Lei, considerando-se infração o não pagamento da respectiva tarifa.

§ 2º - O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - O veículo que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo anterior ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar a tarifa fixada no art. 3º e no seu parágrafo único, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, concomitantemente com o disposto nos arts. 104 e 110 da Lei Federal 5108, de 21 de setembro de 1966.

\*



Autógrafo nº 2 722 - fls. 02.

Art. 3º - O estacionamento de veículos permitido pelo art. 1º será regulamentado por decreto do Executivo, - que determinará a forma do registro de tempo de duração do estacionamento, fiscalização, pagamento da tarifa e a respectiva de marcação das vias e logradouros públicos para implantação da "Zona Azul".

Parágrafo único -- Para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço, o Executivo baixará decretos para ajustar o preço da tarifa.

Art. 4º - O estacionamento da "Zona Azul" será obrigatoriamente pago no período compreendido entre 8:00 e 18:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e entre 8:00 e 12:00 horas, aos sábados.

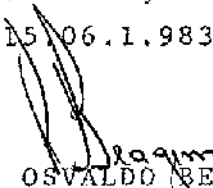
§ 1º - Nos domingos e feriados, a utilização do solo público em vias e logradouros não será paga.

§ 2º - O dispositivo deste artigo não será aplicado aos motoristas e prepostos nos seus respectivos pontos de táxis, nem quanto a horários de carga e descarga, previstos pela legislação vigente.

Art. 5º - A infringência desta Lei responsabilizará o proprietário ou preposto do veículo ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal vigente no Município à época da infração.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de junho de mil novecentos e oitenta e três (15.06.1.983).

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



Of.PM.06-83-12.  
Proc. nº 15.277.

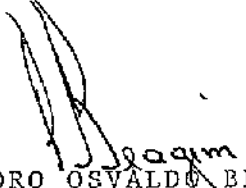
Em 15 de junho de 1.983.

Excelentíssimo Senhor  
Dr. André Benassi,  
Digníssimo Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa., em duas vias, o Autógrafo nº 2 722, do Projeto de Lei nº 3.711, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 14 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

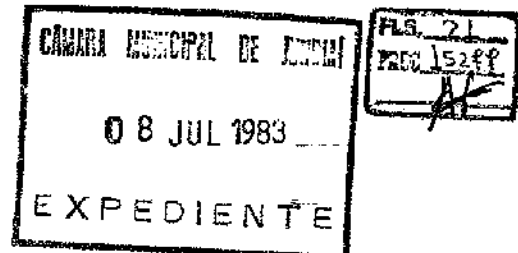
Atenciosamente,

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 211/83



Jundiá, 04 de julho de 1983

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*Beagim*  
Pedro Osvaldo Beagim  
Presidente  
08.07.83

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3.711, bem como cópia da Lei nº 2637, promulgada nesta data, por este Executivo. —

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração. —

Atenciosamente,

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



LEI Nº 2637 DE 04 DE JULHO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 14 de junho de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São criadas, nas vias e logradouros de uso do solo público, áreas denominadas "Zona Azul", para estacionamento de veículos automotores.

Art. 2º - As vias e logradouros públicos incluídos na "Zona Azul" são considerados áreas especiais de estacionamento, e de las o Município auferirá tarifas pelo seu uso.

§ 1º - Na área delimitada pelo sistema implantado na "Zona Azul" o uso do solo público obedecerá tarifa específica e se fará nos dias e horários fixados em placas de sinalização próprias, conforme expressa o critério de horários e tarifas no art. 3º - desta Lei, considerando-se infração o não pagamento da respectiva tarifa.

§ 2º - O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - O veículo que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo anterior ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar a tarifa fixada no art. 3º e no seu parágrafo único, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, concomitantemente com o disposto nos arts. 104 e 110 da Lei Federal 5108, de 21 de setembro de 1966.

Art. 3º - O estacionamento de veículos permitido pelo art. 1º será regulamentado por decreto do Executivo, que determinará a forma do registro de tempo de duração do estacionamento, fiscalização, pagamento da tarifa e a respectiva demarcação das



vias e logradouros públicos para implantação da "Zona Azul".

Parágrafo Único - Para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço, o Executivo baixará decretos para ajustar o preço da tarifa.

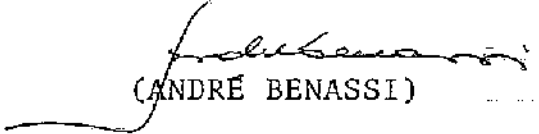
Art. 4º - O estacionamento da "Zona Azul" será obrigatoriamente pago no período compreendido entre 8:00 e 18:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e entre 8:00 e 12:00 horas, aos sábados.

§ 1º - Nos domingos e feriados, a utilização do solo público em vias e logradouros não será paga.

§ 2º - O dispositivo deste artigo não será aplicado aos motoristas e prepostos nos seus respectivos pontos de táxis, nem quanto a horários de carga e descarga, previstos pela legislação vigente.

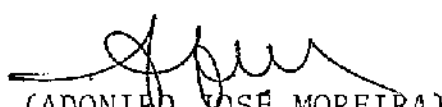
Art. 5º - A infringência desta Lei responsabilizará o proprietário ou preposto do veículo ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal vigente no Município à época da infração.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

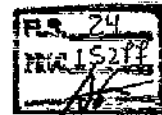
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e três.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp



**LEI Nº 2637  
DE 04 DE JULHO DE 1983**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 14 de junho de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São criadas, nas vias e logradouros de uso do solo público, áreas denominadas "Zona Azul", para estacionamento de veículos automotores.

Art. 2º - As vias e logradouros públicos incluídos na "Zona Azul", são considerados áreas especiais de estacionamento, e delas o Município auferirá tarifas pelo seu uso.

§ 1º - Na área delimitada pelo sistema implantado na "Zona Azul" o uso do solo público obedecerá tarifa específica e se fará nos dias e horários fixados em placas de sinalização próprias, conforme expressa o critério de horários e tarifas no art. 3º desta Lei, considerando-se infração o não pagamento da respectiva tarifa.

§ 2º - o período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - o veículo que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo anterior ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar a tarifa fixada no art. 3º e no seu parágrafo único, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, concomitantemente com o disposto nos arts. 104 e 110 da Lei Federal 5108, de 21 de setembro de 1966.

Art. 3º - O estacionamento de veículos permitido pelo art. 1º será regulamentado por decreto do Executivo, que determinará a forma do registro de tempo de duração do estacionamento, fiscalização, pagamento da tarifa e a respectiva demarcação das vias e logradouros públicos para implantação da "Zona Azul".

Parágrafo único - Para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço, o Executivo baixará decretos para ajustar o preço da tarifa.

Art. 4º - O estacionamento da "Zona Azul" será obrigatoriamente pago no período compreendido entre 8 e 18 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e entre 8 e 12 horas, aos sábados.

§ 1º - Nos domingos e feriados, a utilização do solo público em vias e logradouros não será paga.

§ 2º - O dispositivo deste artigo não será aplicado aos motoristas e prepostos nos seus respectivos pontos de táxi, nem quanto a horários de carga e descarga, previstos pela legislação vigente.

Art. 5º - A infringência desta Lei responsabilizará o proprietário ou preposto do veículo ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal vigente no Município à época da infração.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário da SNIJ



